



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 250/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

075ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10/10/2019

PROCESSO Nº. 1/1532/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2016247614

RECORRENTE: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Adrisia Braga F. da Cruz

MATRÍCULA: 497807-1-0

RELATOR DESIGNADO: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A empresa foi autuada por ter deixado de escriturar Notas Fiscais de Entrada em seu Livro de Registro de Entradas no exercício de 2012 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, "L" da Lei 12.670/96 3. Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação, havendo a redução da penalidade para a nova redação do Art. 123, III, "L" da Lei nº 12.670/96 4. Recurso Ordinário 5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, devendo ser aplicado o limite de 1.000 (mil) UFIRCE's previsto no referido dispositivo, termos do parecer da assessoria processual tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Falta de Escrituração – Notas Fiscais de Entrada – Limite.

RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e tributo no valor de R\$3.737,45, conforme o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FICOU CONSTATADA A OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, EMITIDAS E DESTINADAS, NA EFD DO CONTRIBUINTE, NO MONANTE DE R\$776.157,41, NO PERÍODO DE 2012, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA ANEXA.

Segundo o I. agente fiscal, realizado uma auditoria nos documentos fiscais e contábeis da empresa, constatou-se a falta de escrituração, no Livro de Registro de Entradas do SPED, de Notas Fiscais relativas à entradas de mercadorias, resultando em infração aos Art. 285 e 289 do Decreto nº24.569/97 e, portanto, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 29), oportunidade na qual expôs, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que a autuação não seria clara e objetiva, o que teria cerceado o direito de defesa;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que o auto de infração incluiu notas fiscais que foram canceladas ou denegadas;
- Que teria havido decadência de 01/2011 a 10/2011;
- No mérito, que não teria havido omissão de informações na EFD
- Que a multa seria confiscatória.

Em análise em primeira instância foi proferido o julgamento (fls. 71) que julgou o Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, reformando-se em parte a autuação impugnada para aplicar a nova redação do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Desta sorte, o Contribuinte apresentou, em 13/12/2018, Recurso Ordinário, oportunidade na qual basicamente repetiu os argumentos apresentados na inicial, bem como se insurgiu contra a taxa para interposição de recurso.

Em 12/08/2019, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo PARCIAL PROVIMENTO do mesmo, resultando na reforma do julgado de primeira instância e na PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, considerando que o julgador de primeira instância não teria observado o limite de mil UFIRCE’s previsto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante observar que não há divergência, no caso concreto, em relação à não escrituração das notas fiscais. Portanto, cabe a este Douto Conselho avaliar as repercussões fiscais desse fato.

Nesse contexto, o auto de infração foi extremamente claro em relação aos fatos apurados e à penalidade aplicável, razão pela qual não vislumbramos cerceamento do direito de defesa no caso concreto, nem observamos nenhuma causa de nulidade em relação ao auto.

Ademais, conforme consta na Exceção 1 do Registro C100 no Guia Prático da EFD, as notas fiscais canceladas ou denegadas também deveriam ter sido escrituradas, razão pela qual não procede o argumento de que o cancelamento justificaria a não escrituração.

Acerca das taxas exigidas pelo CONAT, resta não apreciar tal pedido, considerando que não cabe a este conselho declarar a inconstitucionalidade de norma, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 15.614/10.

Por outro lado, é importante observarmos o que dispõe o Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS em sua nova redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, **limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;**

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos, devendo ser aplicado o percentual de 2% (dois por cento), limitado a mil UFIRCE's por período de apuração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em caso similar, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio ora tecido:

Câmara Superior – Resolução 0067/2018

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. PALAVRAS-CHAVE: ICMS - DECADÊNCIA AFASTADA REENQUIADRAMENTO PENALIDADE

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Ordinário deverá ser conhecido e parcialmente provido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração para ser aplicado o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 (mil) UFIRCE's por período de apuração.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

COMPETÊNCIA	VALOR DA OMISSÃO		MULTA*
jan/12	R\$	R\$ 175.637,06	R\$ 2.836,00
fev/12	R\$	172.165,68	R\$ 2.836,00
mar/12	R\$	7.118,06	R\$ 142,36
abr/12	R\$	16.675,97	R\$ 333,52
jun/12	R\$	46.119,29	R\$ 922,39
jul/12	R\$	265.648,46	R\$ 2.836,00
ago/12	R\$	3.693,73	R\$ 73,87
set/12	R\$	17.125,20	R\$ 342,50
out/12	R\$	64.257,75	R\$ 1.285,16
nov/12	R\$	5.342,99	R\$ 106,86



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

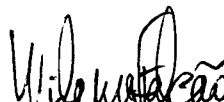
dez/12	R\$ 2.373,22	R\$ 47,46
TOTAL	-	R\$ 11.762,12

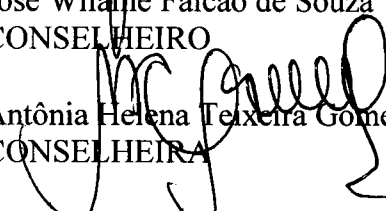
*Para fins de cálculo da multa, levou-se em consideração a limitação de 1.000 Ufrice por competência

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1532/2017. A.I: 1/2016. 24761. Recorrente: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação a nulidade de decadência arguida pela recorrente. Preliminar afastada por decisão unânime, com fundamento no art.173, inciso I, do CTN. No mérito, resolve por maioria de votos dar parcial provimento para reformar a decisão proferida em julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro relator contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. O Dr. Mateus Viana Neto expressou seu entendimento no sentido de aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Mônica Maria Castelo acostou-se ao entendimento do Procurador do Estado. Foi voto divergente e vencedor o conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que votou conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária (art.123, VIII, “L”), tendo recebido o processo em sessão. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos

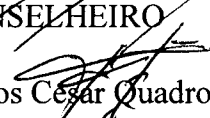
20 / Novembro / 2017.


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

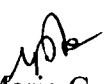

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:  20/11/2010